

TEXTO FINAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (nº 4.835, de 2009, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.*

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais em que o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

